

A CRISE DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL MODERNO: FUNDAMENTOS, TENSÕES E DESAFIOS DOGMÁTICOS À LUZ DE UM PARADIGMA EM TRANSFORMAÇÃO

THE CRISIS OF CULPABILITY IN MODERN CRIMINAL LAW:
FOUNDATIONS, TENSIONS, AND DOGMATIC CHALLENGES IN
LIGHT OF A TRANSFORMING PARADIGMA

Virgínia Afonso de Oliveira Moraes da Rocha¹

Eduardo Moraes da Rocha²

INTRODUÇÃO

A culpabilidade constitui um dos pilares da teoria do delito no direito penal moderno, sendo tradicionalmente compreendida como o juízo de reprovação dirigido ao autor de uma conduta típica e ilícita. Historicamente, a consolidação dessa categoria teve como uma de suas principais funções a de servir como garantia contra formas objetivas de responsabilização, especialmente diante do Estado penal absoluto e inquisitivo do passado. A máxima *nullum crimen sine culpa*, nesse contexto, representava não apenas um postulado técnico, mas uma conquista político-jurídica essencial.

Contudo, as últimas décadas têm testemunhado uma crise progressiva da noção de culpabilidade, tanto em seu fundamento quanto em sua aplicação prática. Essa crise se desdobra em diversas frentes: os questionamentos ao livre-arbítrio a partir da neurociência; os impasses conceituais da responsabilização penal da pessoa jurídica; a tensão entre culpabilidade e erro de proibição no direito penal econômico; a fragilidade do juízo de censura diante de realidades sistêmicas; e os desafios impostos por transformações tecnológicas. Trata-se de uma crise estrutural, não apenas conjuntural, que coloca em xeque os próprios alicerces da imputação penal subjetiva.

A noção clássica de culpabilidade, fundada sobre o pressuposto da autodeterminação racional e da dirigibilidade normativa, encontra-se desafiada por novos saberes. A neurociência, por exemplo, sugere que a vontade livre pode ser uma ilusão, desestabilizando as premissas ontológicas do poder de agir de outro modo.

Por outro lado, a crescente complexidade das relações sociais e empresariais dificulta a exigibilidade de condutas ajustadas, em especial nos delitos de organização ou em contextos regulatórios voláteis. Além disso, a emergência de sujeitos coletivos no direito penal – como as empresas – exige a reformulação ou, segundo alguns, o abandono da culpabilidade como critério de imputação pessoal.

1 Advogada, Professora, Especialista, Mestre e Doutoranda em Direito Penal Econômico, Conselheira Federal da OAB/MG e Presidente da Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa da OAB Nacional.

2 Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Portugal.

Diante disso, é possível afirmar que a culpabilidade vive uma dupla tensão: de um lado, seu conteúdo normativo torna-se cada vez mais difuso; de outro, sua função limitadora da pena é crescentemente instrumentalizada ou mesmo ignorada. Como pontua Greco, a ideia de culpabilidade sem retribuição revela que essa categoria já não cumpre, necessariamente, uma função justificadora da pena, mas sim meramente restritiva.

Isso reforça o diagnóstico de uma crise paradigmática, na qual o que está em jogo é a própria necessidade da culpabilidade em uma teoria do delito voltada à prevenção e ao gerenciamento de riscos.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo investigar criticamente os fundamentos, os contornos e as projeções da crise da culpabilidade no direito penal contemporâneo, examinando seus sintomas teóricos e práticos à luz da dogmática atual. A hipótese central é a de que a culpabilidade, enquanto juízo normativo de reprovabilidade, já não detém coesão interna nem funcionalidade suficiente para operar como categoria fundamental da imputação penal, demandando reformulações substanciais ou mesmo substituição conceitual em determinados âmbitos.

Para tanto, adota-se como metodologia a análise dogmática crítica, com diálogo entre autores clássicos (Frank, Goldschmidt, Welzel) e contemporâneos (Roxin, Greco, Jakobs), complementada por incursões interdisciplinares com as neurociências e o direito penal econômico.

O artigo será desenvolvido em seis seções principais: (i) fundamentos histórico-dogmáticos da culpabilidade; (ii) concepções formal, material e funcional; (iii) os sintomas da crise e seus desdobramentos práticos; (iv) quatro tensões estruturais que revelam a crise da culpabilidade; (v) reflexões contemporâneas sobre temas correlatos, como erro estrutural e ativismo judicial; e (vi) os desafios político-criminais e perspectivas para o futuro da imputação subjetiva.

1. FUNDAMENTOS HISTÓRICO-DOGMÁTICOS DA CULPABILIDADE

A noção de culpabilidade, tal como consolidada na dogmática penal moderna, não surge como dado natural, mas sim como produto de transformações histórico-filosóficas e políticas, especialmente a partir do Iluminismo e do Estado liberal de Direito. Seu estudo está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do Direito Penal.

Em sua gênese, a culpabilidade serviu como limite à arbitrariedade punitiva, operando como uma garantia contra a imputação objetiva ou contra a punição de pessoas por suas qualidades morais, condições sociais ou vínculos subjetivos, como no direito penal do inimigo ou em sistemas autoritários³.

3 ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal**: parte geral – Tomo I: Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

1.1. PRIMEIRAS FORMULAÇÕES: FRANK, GOLDSCHMIDT E A REPROVABILIDADE

O conceito mais debatido da teoria do delito é a culpabilidade, como afirma Zaffaroni, “até aqui, em toda a teoria tem estado presente o homem, mas na culpabilidade o enfrentamos mais do que nunca”⁴. Referido instituto nasce como a relação psicológica entre conduta e resultado. Conhecida como Teoria Psicológica, ela não resolvia problemas como a culpa, a imputabilidade e da necessidade exculpante.

A construção da culpabilidade como categoria normativa autônoma remonta ao trabalho de Reinhard Frank, que, ainda no início do século XX, formulou o conceito de *Vorwerfbarkeit* – termo que expressa a censura dirigida ao autor de um fato típico e ilícito, fundado na exigibilidade de conduta diversa⁵. Nesse modelo, a culpabilidade não depende apenas da constatação do injusto, mas sim da possibilidade concreta de exigir comportamento conforme à norma, reconhecendo a dimensão subjetiva da imputação.

Goldschmidt desenvolveu essa proposta ao distinguir entre a norma de direito (relacionada ao comportamento externo) e a norma de dever (referente à organização interna da conduta). O descumprimento desta última, na ausência de causas exculpantes, fundamentaria a reprovação penal. Aqui, a culpabilidade é lida como violação consciente de um dever juridicamente exigível, ainda que condicionada à capacidade individual de compreensão e controle da própria conduta⁶.

A doutrina de Goldschmidt inspirou formulações como a do princípio da inexigibilidade de conduta diversa, posteriormente incorporado à teoria finalista, e que permite excluir a culpabilidade quando o agente, ainda que praticando um injusto, atuou em contexto em que não se poderia razoavelmente exigir outro comportamento⁷.

1.2. A VIRADA FINALISTA: WELZEL E A SEPARAÇÃO ENTRE DOLO E CULPA

Com a teoria finalista da ação, proposta por Hans Welzel, a culpabilidade sofreu uma profunda reformulação: os elementos psicológicos – como dolo e culpa – foram deslocados para o tipo penal, e a culpabilidade passou a concentrar-se em pressupostos normativos: imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Para Welzel, a culpabilidade repousa sobre o livre-arbítrio, entendido como autodeterminação racional conforme o dever-ser jurídico. Daí decorre sua famosa definição de culpabilidade como “possibilidade de agir de outro modo”, que, no entanto, começa a ser questionada por seu forte teor metafísico diante das contribuições contemporâneas da psicologia e das neurociências⁸.

4 ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 714.

5 ROXIN, GRECO, 2024.

6 *Ibidem*.

7 *Ibidem*.

8 CARDOSO, Renato César. Neurodireito e neurociência do livre-arbítrio: uma revisão crítica e apontamentos para o Direito Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 91-120, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRI-

Ainda assim, a separação entre os planos do injusto e da culpabilidade foi mantida como uma forma de preservar a coerência lógica do sistema penal, permitindo, inclusive, a existência de injustos não culpáveis — o que deu origem à conhecida estrutura tripartida da teoria do delito: tipo – ilicitude – culpabilidade.

1.3. FUNÇÃO GARANTISTA DA CULPABILIDADE: LIMITE E CONTRAFACE DA PENA

A partir da metade do século XX, com a ascensão das democracias constitucionais e o trauma dos regimes autoritários, a culpabilidade passou a ser vista não apenas como fundamento da pena, mas principalmente como seu limite político- normativo. A pena somente é legítima quando dirigida a alguém que, sendo imputável, consciente da ilicitude e podendo agir de outro modo, ainda assim transgride a norma⁹.

Como resume Roxin, “a culpabilidade não fundamenta a pena — ela a limita”¹⁰. Isso significa que o princípio da culpabilidade tem caráter unilateral: ele não impõe a necessidade de punir sempre que há culpabilidade, mas apenas impede a punição quando ela não se faz presente.

Trata-se de uma virada que desloca a culpabilidade do campo da retribuição para o da prevenção, abrindo espaço para a tese da culpabilidade sem retribuição: em determinadas hipóteses, mesmo diante de um juízo de culpabilidade, pode-se abdicar da imposição da pena, caso não haja necessidade preventiva¹¹.

Trata-se de uma virada que desloca a culpabilidade do campo da retribuição para o da prevenção, abrindo espaço para a tese da culpabilidade sem retribuição: em determinadas hipóteses, mesmo diante de um juízo de culpabilidade, pode-se abdicar da imposição da pena, caso não haja necessidade preventiva¹¹.

2. CONCEPÇÕES DE CULPABILIDADE: FORMAL, MATERIAL E FUNCIONAL

O debate sobre a culpabilidade, desde suas origens sistematizadas, se desenvolveu em torno de sua concepção e conteúdo. A multiplicidade de funções atribuídas a essa categoria — seja como fundamento da pena, limite à imputação ou critério de juízo moral-normativo — gerou diferentes formas de compreender a culpabilidade. De maneira geral, podem ser destacadas três grandes formulações: a concepção formal, centrada na reprovabilidade; a concepção material, alicerçada em fundamentos ético- ontológicos; e a concepção funcional, voltada à proteção da norma e da ordem social. A compreensão dessas vertentes é essencial para apreender a extensão da crise atual.

CP2023v8n1p91-120.

9 TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Logos Ciência & Tecnologia**, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011.

10 GRECO, Luís. Culpabilidade sem retribuição. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 244-257, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n2p244-257.

11 *Ibidem*.

2.1. A CONCEPÇÃO FORMAL: REPROVABILIDADE E CENSURA

A concepção formal de culpabilidade, que se impõe na tradição clássica do direito penal liberal, compreende a culpabilidade como reprovabilidade da conduta ilícita, imputável ao agente. Trata-se de um juízo normativo, expresso pela censura do ordenamento à conduta que poderia e deveria ter sido evitada. Nesse modelo, a culpabilidade é delimitada por três requisitos objetivos e subjetivos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme ao direito¹².

É esse modelo que se cristaliza na teoria tripartida do delito, em que a culpabilidade representa o terceiro estrato, logicamente posterior ao injusto penal. Essa lógica normativa foi consolidada por autores como Frank e Goldschmidt, e encontra eco em grande parte da doutrina penal moderna, inclusive na obra de Roxin, ao destacar que a reprovabilidade constitui o núcleo da culpabilidade¹³.

A crítica dirigida a essa concepção repousa na sua suposta insuficiência material, por se manter no plano da forma do juízo, sem enfrentar adequadamente as exigências valorativas ou as razões do juízo de censura. Ainda assim, ela se mantém como o paradigma dominante nas codificações penais e na jurisprudência, por sua clareza sistemática e função limitadora da punição.

2.2. A CONCEPÇÃO MATERIAL: LIVRE-ARBÍTRIO E DIRIGIBILIDADE

A concepção material da culpabilidade busca conferir densidade axiológica ao juízo de reprovabilidade, incorporando elementos éticos, teleológicos e ontológicos. Essa corrente compreende a culpabilidade não apenas como reprovabilidade formal, mas como responsabilidade moral-jurídica por uma ação injusta, realizada em condições de autodeterminação e sensibilidade normativa.

Autores como Welzel, Gallas e Jakobs propõem, nesse campo, diferentes fórmulas de justificação material: o poder de agir de outro modo (liberdade de escolha), a atitude interna reprovável, a responsabilidade pelo próprio caráter, a falta de prudência em relação à pena, ou a dirigibilidade normativa¹⁴.

Nesse modelo, a culpabilidade aparece como resultado da capacitação subjetiva do indivíduo para orientar sua conduta à norma, mesmo diante de pressões externas, insuficiência cognitiva ou vulnerabilidades. Daí decorrem debates intensos sobre neurociência, imputabilidade, influência social e liberdade de agir, os quais desafiam diretamente a coerência da noção de juízo ético de censura individualizado¹⁵.

12 ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal**: parte geral – Tomo I: Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

13 GRECO, Luís. Culpabilidade sem retribuição. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 244-257, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n2p244-257.

14 RIBEIRO, Léo Maciel Junqueira. **Evitabilidade do erro de proibição**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Penal Contemporâneo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2022.

15 CARDOSO, Renato César. Neurodireito e neurociência do livre-arbítrio: uma revisão crítica e apontamentos para o Direito Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 91-120, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRI-

Como nota Cardoso, a consolidação das neurociências contemporâneas trouxe implicações decisivas para esse paradigma, ao colocar em xeque a noção de liberdade como autodeterminação consciente. A crítica à culpabilidade fundada em um livre-arbítrio metafísico e não verificável ameaça os pilares da imputação penal subjetiva, abrindo espaço para propostas de revisão ou superação dessa matriz tradicional¹⁶.

2.3. A CONCEPÇÃO FUNCIONAL: PROTEÇÃO DA NORMA E PREVENÇÃO

A terceira grande concepção se projeta a partir da função sistêmica da culpabilidade, no contexto da teoria funcionalista do delito. Para autores como Jakobs, a culpabilidade não é primariamente um juízo ético, mas uma ferramenta de estabilização da expectativa normativa. O direito penal, nesse modelo, exerce uma função simbólica de reafirmação da vigência das normas, e a culpabilidade atua como critério de imputação útil à comunicação da norma violada¹⁷.

Aqui, desloca-se o foco do agente para o sistema: a culpabilidade serve à prevenção geral positiva, não sendo relevante se o sujeito podia agir de outro modo, mas sim se sua punição reafirma a validade da norma. Essa virada é criticada por enfraquecer a dimensão garantista da culpabilidade e por abrir margem à imputação puramente utilitária, afastando-se dos compromissos do Estado de Direito¹⁸.

Ainda assim, esse modelo tem influenciado o tratamento da culpabilidade em contextos de criminalidade econômica, empresarial e organizada, nos quais a exigibilidade de conduta diversa é substituída por expectativas de comportamento institucional, o que tem desafiado as concepções tradicionais¹⁹.

3. OS SINTOMAS DA CRISE DA CULPABILIDADE

A dogmática penal do século XX consolidou a culpabilidade como um dos pilares da teoria do delito, sobretudo no modelo tripartido. Contudo, ao ingressar no século XXI, diversos fenômenos teóricos, sociais e institucionais passaram a abalar esse edifício. Ainda que não se trate, necessariamente, de um colapso terminal, há indícios claros de que a culpabilidade se encontra fragilizada em seus fundamentos, esvaziada em sua aplicação e tensionada por novos paradigmas de imputação.

Os sintomas dessa crise podem ser identificados tanto no plano da consistência interna da categoria, quanto na sua adequação funcional frente à realidade penal contem-

CP2023v8n1p91-120.

16 TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Logos Ciência & Tecnologia**, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011.

17 JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 6. ed., 3. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

18 MARTELETO FILHO, Wagner. A culpabilidade como pressuposto do ilícito penal: considerações sobre a dissolução das fronteiras entre o ilícito e a culpabilidade. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 285-317, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n2p285-317.

19 TAVARES, Débora Santos. **Fundamento e finalidades das penas impostas às empresas por crimes ambientais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2023.

porânea. Essa situação tem gerado respostas que oscilam entre a tentativa de reconstrução e a proposta de substituição conceitual. A seguir, abordam-se três dos principais sintomas que evidenciam essa crise.

3.1. INSEGURANÇA CONCEITUAL E DISPERSÃO DE FUNDAMENTOS

Um dos aspectos mais visíveis da crise da culpabilidade é a sua perda de coesão teórica. O que antes era considerado um conceito jurídico relativamente delimitado – imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa – passou a ser questionado por múltiplas vertentes doutrinárias, que propõem reformulações parciais, substituições terminológicas ou até mesmo a dissolução da culpabilidade no injusto penal²⁰.

A doutrina contemporânea apresenta uma verdadeira disputa quanto ao conteúdo normativo da culpabilidade. Enquanto alguns autores a compreendem a partir de elementos preventivos ou comunicativos, como Jakobs e Greco, outros preferem fundamentá-la em categorias ético-normativas de responsabilidade pessoal, como Welzel, Neumann e Gallas. Essa multiplicidade de enfoques compromete a unidade do conceito e dificulta sua operatividade no sistema penal²¹.

Essa fragmentação teórica produz efeitos práticos. Conforme observa Wagner Marteleto Filho, a separação entre injusto e culpabilidade é cada vez mais instável: os próprios critérios do dolo e do erro, por exemplo, deixam de se distribuir logicamente entre os níveis do delito, exigindo uma reformulação das fronteiras internas da teoria do crime²².

3.2. FRAGILIDADE DA CULPABILIDADE DIANTE DA COMPLEXIDADE SOCIAL

O segundo sintoma da crise da culpabilidade decorre do encontro entre dogmática penal e realidade social complexa, especialmente nos campos do direito penal econômico, da criminalidade empresarial e das organizações. A culpabilidade, tal como formulada para indivíduos autônomos e conscientes, revela-se insuficiente para lidar com estruturas coletivas, decisões difusas e condutas inseridas em ambientes regulatórios ambíguos²³.

Essa constatação levou parte da doutrina a propor modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica com base em noções alternativas de culpabilidade, como “culpabilidade por defeito de organização”, “culpabilidade pela cultura empresarial” ou “culpa-

20 ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal: parte geral** – Tomo I: Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

21 GRECO, Luís. Opõe-se o princípio da culpabilidade à responsabilidade penal da pessoa jurídica? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, p. 269-288, 2023.

22 MARTELETO FILHO, Wagner. A culpabilidade como pressuposto do ilícito penal: considerações sobre a dissolução das fronteiras entre o ilícito e a culpabilidade. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 285-317, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n2p285-317.

23 TAVARES, Débora Santos. **Fundamento e finalidades das penas impostas às empresas por crimes ambientais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2023.

bilidade institucional²⁴. No entanto, essas propostas enfrentam resistência tanto por sua complexidade como por sua eventual incompatibilidade com o princípio do *nullum crimen sine culpa*²⁵.

Davi Tangerino, por exemplo, alerta que a imputação penal da pessoa jurídica no Brasil, tal como regulada atualmente, representa uma forma de responsabilidade penal objetiva, vedada pelo direito penal garantista. Segundo o autor, a dogmática nacional ainda carece de um conceito de culpabilidade compatível com a realidade das empresas, sob pena de desvirtuamento do princípio da pessoalidade da pena²⁶.

3.3. EROSÃO DO JUÍZO DE CENSURA NO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Um terceiro sinal da crise da culpabilidade se revela na progressiva erosão da função do juízo de censura em sistemas penais marcados pela expansão simbólica e pela hipertrofia normativa. Em cenários nos quais o direito penal é utilizado como ferramenta de sinalização política, de apaziguamento da opinião pública ou de defesa do Estado frente a “inimigos”, o juízo de culpabilidade perde densidade e é frequentemente instrumentalizado²⁷.

Como apontam Nilo Batista e André Nascimento, o uso simbólico do direito penal promove uma reconfiguração da culpabilidade, esvaziando seu caráter crítico e reforçando concepções morais e autoritárias de punição. A culpabilidade deixa de ser um freio racional à pena para se tornar um elemento retórico da persecução estatal, contribuindo para a legitimação da repressão e para a diluição das garantias individuais²⁸.

Esse deslocamento é particularmente perceptível em contextos de exceção ou em políticas de guerra às drogas, combate à corrupção e enfrentamento do terrorismo. A culpabilidade, nesse cenário, não opera como barreira, mas como justificativa abstrata da punição, o que compromete seu papel de garantia constitucional.

4. A CRISE DA CULPABILIDADE EM QUATRO TENSÕES ESTRUTURAIS

A crise da culpabilidade, mais do que uma constatação empírica ou um desafio técnico, representa um conflito estrutural entre pressupostos tradicionais da dogmática penal e exigências normativas do direito contemporâneo. Ela se revela em tensões internas à teoria do delito, que desestabilizam a lógica sistemática do modelo tripartido, e em tensões externas, que colocam em xeque a legitimidade político-criminal da categoria.

24 GRECO, Luís. Opõe-se o princípio da culpabilidade à responsabilidade penal da pessoa jurídica? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, p. 269-288, 2023.

25 TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Logos Ciência & Tecnologia**, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011.

26 *Ibidem*.

27 BATISTA, Nilo; NASCIMENTO, André (Orgs.). Cem anos de repressão: ensaios críticos de direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

28 *Ibidem*.

Este tópico explora quatro dessas tensões fundamentais: (i) entre retribuição e prevenção; (ii) entre liberdade e determinismo; (iii) entre individualismo e estruturas coletivas; e (iv) entre normatividade e moralismo. Cada uma dessas fraturas denuncia limites dogmáticos e filosóficos da culpabilidade enquanto critério central de imputação subjetiva.

4.1. ENTRE RETRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO: O SENTIDO DA PENA

Tradicionalmente, a culpabilidade foi compreendida como fundamento ético da pena: o autor só pode ser punido na medida em que seja culpável, e a pena seria uma retribuição proporcional à sua responsabilidade. No entanto, as funções atribuídas à pena no Estado democrático contemporâneo estão cada vez mais orientadas à prevenção geral e especial, à proteção de bens jurídicos e à gestão de riscos.

Luís Greco sustenta que, nesse contexto, a culpabilidade deve ser reconduzida a um papel meramente limitador, perdendo sua função retributiva: “a culpabilidade não justifica a pena, apenas a limita²⁹”. Roxin reforça essa leitura ao afirmar que a pena somente se legitima quando necessária à prevenção e que o juízo de culpabilidade não exige a imposição da pena, mas apenas a torna possível³⁰.

Essa tensão entre retribuição e prevenção não é apenas conceitual, mas afeta diretamente o modelo de imputação. Se a pena não visa retribuir, a utilidade da culpabilidade como fundamento se enfraquece. Por outro lado, se a pena se justifica por razões utilitárias, a presença da culpabilidade se torna contingente, o que desafia seu caráter de garantia.

4.2. ENTRE LIBERDADE E DETERMINISMO: OS LIMITES DA AUTODETERMINAÇÃO

Outro eixo de tensão reside no conflito entre a presunção dogmática de autodeterminação racional e os questionamentos trazidos por saberes como a neurociência, a psicologia e a sociologia. A culpabilidade pressupõe a possibilidade de agir de outro modo, isto é, de escolha livre conforme o dever-ser jurídico. No entanto, essa premissa é cada vez mais problematizada.

Renato César Cardoso, ao analisar os experimentos de Benjamin Libet e sua recepção crítica, demonstra que a consciência da ação pode ser epifenomênica, ou seja, um produto posterior à ativação neural da conduta³¹. Se confirmada, essa tese abalaria os fundamentos do livre-arbítrio, exigindo a reformulação da imputação subjetiva baseada na liberdade interior do agente.

Ainda que a dogmática não dependa de uma adesão irrestrita ao determinismo neurológico, a crescente complexidade das influências psíquicas, culturais e ambientais

29 GRECO, Luís. Culpabilidade sem retribuição. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 244-257, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n2p244-257.

30 ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral – Tomo I: Fundamentos – A estrutura da teoria do crime*. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

31 CARDOSO, Renato César. Neurodireito e neurociência do livre-arbítrio: uma revisão crítica e apontamentos para o Direito Penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 91-120, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p91-120.

sobre o comportamento individual fragiliza o juízo normativo de reprovabilidade, especialmente nos casos de vulnerabilidade social, doenças mentais e desenvolvimento moral incompleto³².

4.3. ENTRE INDIVIDUALISMO E ESTRUTURAS COLETIVAS: CULPABILIDADE E MACROCRIMINALIDADE

A culpabilidade foi pensada para sujeitos individuais, autônomos e responsáveis. Contudo, os delitos contemporâneos – especialmente os econômicos, empresariais e organizados – envolvem decisões compartilhadas, estruturas hierarquizadas e racionalidade institucionalizada. Nesses contextos, o juízo de culpabilidade individual se torna parcial ou artificial.

Por isso, autores como Davi Tangerino discutem a necessidade de construir formas de culpabilidade institucional ou organizacional, capazes de responder a crimes praticados por entes coletivos³³. Essa proposta, entretanto, tensiona o princípio da pessoalidade da pena e desafia a tradição penal centrada na subjetividade e no juízo de censura moral³⁴.

A tentativa de adaptar a culpabilidade a sujeitos não humanos – como empresas – ou a estruturas decisórias complexas gera um dilema entre coerência dogmática e eficácia normativa. Ou se aceita uma culpabilidade diluída, que compromete garantias clássicas, ou se preserva o modelo tradicional, ao custo de sua inoperância frente à macrocriminalidade.

4.4. ENTRE NORMATIVIDADE E MORALISMO: A CULPABILIDADE COMO RETÓRICA ACUSATÓRIA

Por fim, há uma tensão entre a função jurídico-normativa da culpabilidade e seu uso como instrumento moralizador ou retórico. Em um ambiente de crise institucional, punitivismo midiático e populismo penal, a culpabilidade é frequentemente mobilizada para reforçar discursos de exclusão e indignação moral, em detrimento de sua função garantista³⁵.

Como demonstram Batista e Nascimento, a culpabilidade passou a ser interpretada por certos setores do sistema de justiça como pressuposto do castigo merecido, e não como limite da intervenção punitiva³⁶. Essa inversão simbólica é particularmente intensa nos discursos de combate à corrupção, aos crimes sexuais e ao tráfico de drogas.

32 RIBEIRO, Léo Maciel Junqueira. **Evitabilidade do erro de proibição**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Penal Contemporâneo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2022.

33 TAVARES, Débora Santos. **Fundamento e finalidades das penas impostas às empresas por crimes ambientais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2023.

34 TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Logos Ciência & Tecnologia**, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011.

35 MARTELETO FILHO, Wagner. A culpabilidade como pressuposto do ilícito penal: considerações sobre a dissolução das fronteiras entre o ilícito e a culpabilidade. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 285-317, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n2p285-317.

36 BATISTA, Nilo; NASCIMENTO, André (Orgs.). **Cem anos de reprovação: ensaios críticos de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

O risco é que a culpabilidade se converta em racionalização da vingança social, perdendo sua dimensão jurídica e se tornando uma forma de legitimar punições seletivas. A crítica abolicionista alerta que a manutenção da culpabilidade sob tais condições contribui para a perpetuação da violência institucional, ao invés de combatê-la.

5. CULPABILIDADE EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ERRO ESTRUTURAL E ATIVISMO JUDICIAL

O século XXI desafia a dogmática penal a repensar suas categorias fundamentais diante de novas tecnologias, estruturas sociais desiguais e reconfigurações institucionais. A culpabilidade, enquanto critério subjetivo de imputação, é particularmente impactada por essas transformações. Neste tópico, discutem-se dois eixos contemporâneos que exigem revisões críticas do conceito: os obstáculos do erro estrutural e os riscos do ativismo judicial.

5.1. ERRO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE: LIMITES DA CULPABILIDADE EM CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE

Um dos desafios contemporâneos à culpabilidade diz respeito ao papel das estruturas sociais na formação da conduta delitiva. O modelo liberal presume igualdade de oportunidades e autonomia racional, mas a realidade é atravessada por processos históricos de exclusão, desigualdade material, racismo estrutural e estigmatização de territórios.

A noção de erro estrutural, desenvolvida por autores como Zaffaroni e parcialmente explorada por Davi Tangerino, indica que a atuação de certos grupos no sistema penal não pode ser plenamente explicada por escolhas individuais, mas sim por condicionamentos sociais e institucionais que limitam a autodeterminação subjetiva³⁷.

Nesses casos, o juízo de culpabilidade individualizado perde força como critério normativo legítimo. Aplicar o mesmo modelo de exigibilidade de conduta diversa a um executivo financeiro de classe média alta e a um jovem negro periférico, submetido a contextos extremos de precariedade, é ignorar os desequilíbrios materiais que afetam a liberdade concreta de agir conforme a norma³⁸.

A dogmática, quando silenciosa a esses fatores, acaba por reforçar o mito da neutralidade punitiva, legitimando seleções discriminatórias travestidas de técnica jurídica. O questionamento à culpabilidade nesse contexto não é moralizante, mas sim estrutural e epistêmico, exigindo uma revisão profunda das bases do juízo de reprovação.

37 TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Logos Ciência & Tecnologia**, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011.

38 MARTELETO FILHO, Wagner. A culpabilidade como pressuposto do ilícito penal: considerações sobre a dissolução das fronteiras entre o ilícito e a culpabilidade. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 285-317, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n2p285-317.

5.2. JUDICIALIZAÇÃO DA MORAL E ATIVISMO PENAL: A CULPABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO

Por fim, destaca-se o impacto da judicialização da política penal e do ativismo judicial punitivo sobre o conteúdo e a função da culpabilidade. Em tempos de populismo penal e de protagonismo midiático das instituições judiciais, a culpabilidade é cada vez mais reconfigurada como discurso de indignação moral, e não como juízo jurídico racional.

Esse fenômeno está presente na expansão simbólica da jurisprudência criminal, especialmente nos tribunais superiores, que reinterpreta categorias como dolo eventual, erro de tipo e inexigibilidade de conduta diversa de forma elástica, com o objetivo de atender à demanda social por punição severa³⁹.

Como observa Nilo Batista, o Judiciário contemporâneo, em nome de supostos “interesses coletivos”, tende a flexibilizar as categorias dogmáticas clássicas para punir conforme expectativas extrajurídicas, desvirtuando o papel da culpabilidade como limite⁴⁰. A consequência é uma crescente erosão da legalidade penal, abrindo espaço para juízos de valor moral travestidos de imputação jurídica.

Esse quadro reforça a tese de que a culpabilidade, se quiser manter sua função garantista, precisa ser resgatada da retórica punitiva e reancorada em critérios normativos fundados na igualdade, racionalidade e proporcionalidade. Caso contrário, converter-se-á em mero artifício acusatório, dissociado de sua razão de ser no Estado Democrático de Direito.

6. RECONSTRUÇÕES POSSÍVEIS: CULPABILIDADE GARANTISTA, CRÍTICA E DEMOCRÁTICA

Se a culpabilidade enfrenta hoje uma crise teórico-prática que abala seus alicerces, é igualmente necessário reconhecer que essa crise não exige necessariamente sua abolição, mas sim uma reconstrução profunda de seu conteúdo, função e fundamento. A superação do modelo clássico retributivo, individualista e moralizante pode abrir espaço para uma compreensão renovada da culpabilidade, compatível com os valores do Estado Democrático de Direito, com os direitos humanos e com os limites materiais do poder punitivo.

Essa reconstrução exige o abandono de três ilusões persistentes: (i) a culpabilidade como pressuposto metafísico de retribuição justa; (ii) a culpabilidade como expressão de censura moral ou psicológica; e (iii) a culpabilidade como critério neutro e universal. Em lugar disso, propõe-se uma culpabilidade crítica, garantista e democrática, pensada como limite racional do sistema penal e como categoria normativamente comprometida com a dignidade humana e a igualdade material.

39 GRECO, Luís. Culpabilidade sem retribuição. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 244-257, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n2p244-257.

40 BATISTA, Nilo; NASCIMENTO, André (Orgs.). *Cem anos de reprovação: ensaios críticos de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

6.1. CULPABILIDADE COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO

O primeiro passo para uma reconstrução coerente da culpabilidade consiste em reconhecer seu caráter normativo-político, e não ontológico ou metafísico. Isso significa abandoná-la como fundamento moral da pena justa e adotá-la como critério jurídico de limitação racional da pena em um Estado constitucional de Direito⁴¹.

Essa reconstrução encontra respaldo na doutrina garantista de Luigi Ferrajoli, para quem a culpabilidade é uma das condições negativas da pena: ela não justifica o castigo, apenas proíbe a punição onde ela falta⁴². Luís Greco também defende essa leitura, ao afirmar que a culpabilidade não legitima a pena, mas apenas a torna admissível, esvaziando-a de qualquer função retributiva⁴³.

Nesse modelo, a culpabilidade torna-se um instrumento técnico de contenção do arbítrio, voltado a garantir que a sanção penal somente incida sobre condutas humanas evitáveis, praticadas com conhecimento da norma e possibilidade concreta de agir de outro modo, à luz das condições reais do sujeito.

6.2. UMA CULPABILIDADE SENSÍVEL À DESIGUALDADE E À ESTRUTURA SOCIAL

A culpabilidade reconstruída não pode mais ignorar os condicionamentos históricos e materiais que atravessam a vida dos sujeitos penalizados. A ideia de exigibilidade de conduta conforme o direito deve ser relida à luz das desigualdades estruturais, que afetam de forma concreta as possibilidades de autodeterminação moral e jurídica.

Dessa forma, a culpabilidade deve incorporar um critério normativo de justiça material, que leve em consideração o lugar social do agente, suas vulnerabilidades e o grau real de acesso aos bens jurídicos fundamentais. Essa proposta dialoga com o conceito de “culpabilidade estruturalmente limitada”, no qual a reprovação é ponderada com base em elementos de vulnerabilidade e exclusão institucionalizada⁴⁴.

Em contextos de marginalização e precariedade, o juízo de culpabilidade deve ser relativizado, não como concessão paternalista, mas como exigência democrática de isonomia jurídica substancial. Isso implica uma mudança de paradigma: a culpabilidade deixa de ser expressão abstrata da racionalidade liberal e passa a ser instrumento de resistência à seletividade penal.

41 GRECO, Luís. Culpabilidade sem retribuição. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 244-257, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n2p244-257.

42 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

43 ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal: parte geral – Tomo I: Fundamentos – A estrutura da teoria do crime**. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

44 TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Logos Ciência & Tecnologia**, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011.

6.3. CULPABILIDADE SEM MORALISMO: O RETORNO À NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

Por fim, uma reconstrução crítica exige o afastamento definitivo da culpabilidade enquanto juízo moralizante ou psicológico. O Direito Penal não é campo da ética subjetiva, mas da imputação jurídico-normativa. Isso exige que o juízo de culpabilidade se baseie na violação de normas objetivas e não em avaliações morais sobre caráter, intenção ou periculosidade.

Nesse sentido, autores como Wagner Marteleto e Claus Roxin reforçam a ideia de uma culpabilidade normativa e impessoal, fundada em critérios racionais e objetivos, compatíveis com o devido processo legal e com a presunção de inocência⁴⁵. Isso implica recusar discursos judiciais que utilizam a culpabilidade como forma de reforçar estigmas, punir símbolos ou agradar à opinião pública.

A culpabilidade reconstruída é, portanto, antimoralizante, antidiscriminatória e anticonvencional. Ela não legitima castigos exemplares, não sustenta penas desproporcionais, não naturaliza desigualdades. Ao contrário, opera como barreira constitucional à violência estatal, fundamento de uma justiça penal mínima, racional e emancipada de arbitrariedades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise da culpabilidade, tal como delineada ao longo deste artigo, não deve ser compreendida como uma desestruturação episódica ou superficial da dogmática penal. Trata-se, antes, de um processo complexo e multidimensional, no qual os fundamentos filosóficos, os contornos dogmáticos e a funcionalidade jurídico-política da culpabilidade são submetidos a profundas reavaliações, tanto no plano interno da teoria do delito quanto na sua articulação com os contextos sociais e institucionais contemporâneos.

A tradição penal liberal construiu a culpabilidade como expressão da liberdade individual, da responsabilidade ética e da imputabilidade pessoal. Entretanto, essa concepção se mostra cada vez mais limitada frente à realidade de uma sociedade marcada por desigualdades estruturais, macrocriminalidade empresarial e judicialização simbólica da moral. O ideal de livre arbítrio, pressuposto da exigibilidade de conduta diversa, mostra-se frágil diante dos avanços das neurociências, das críticas da sociologia do direito e das exigências de justiça material.

Os sintomas dessa crise foram aqui analisados a partir de suas manifestações teóricas e práticas: dispersão conceitual, perda de densidade normativa, incompatibilidade com novas formas de criminalidade e instrumentalização simbólica. Esses elementos indicam que a culpabilidade, tal como tradicionalmente concebida, já não cumpre satisfatoriamente a função de limite racional ao poder punitivo, tornando-se, muitas vezes, seu vetor legitimador.

45 MARTELETO FILHO, Wagner. A culpabilidade como pressuposto do ilícito penal: considerações sobre a dissolução das fronteiras entre o ilícito e a culpabilidade. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 285-317, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n2p285-317.

Nesse cenário, a proposta não é abolir a culpabilidade como categoria, mas reconstruí-la criticamente a partir de novos fundamentos constitucionais e democráticos. Para tanto, impõe-se abandoná-la como juízo moral de censura e reafirmá-la como instrumento normativo de garantia, cuja função é limitar a intervenção penal e proteger o indivíduo contra abusos do Estado. Essa reconstrução exige sensibilidade às desigualdades, compromisso com a legalidade e recusa à moralização da punição.

Uma culpabilidade garantista e democrática não é menos exigente, mas mais comprometida com a justiça substancial, com a dignidade humana e com os princípios do devido processo penal. Ao redefinir seus contornos a partir dessas premissas, a teoria do delito não apenas preserva a coerência do sistema penal, mas também o reinscreve no horizonte ético-jurídico do constitucionalismo contemporâneo.

Reconstituir a culpabilidade é, portanto, uma tarefa não apenas dogmática, mas política, na medida em que implica disputar o sentido da pena, do crime e da própria racionalidade penal. Trata-se de devolver ao conceito sua densidade crítica, sua vocação garantista e sua força emancipatória — ou, ao menos, impedir que se converta em mais um mecanismo de manutenção seletiva da violência estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BATISTA, Nilo; NASCIMENTO, André (Orgs.). **Cem anos de reprovação: ensaios críticos de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- CARDOSO, Renato César. Neurodireito e neurociência do livre-arbítrio: uma revisão crítica e apontamentos para o Direito Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 91-120, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p91-120>.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- GRECO, Luís. Culpabilidade sem retribuição. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 244-257, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP-2023v8n2p244-257>.
- GRECO, Luís. Opõe-se o princípio da culpabilidade à responsabilidade penal da pessoa jurídica? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, p. 269-288, 2023.
- JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 6. ed., 3. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.
- MARTELETO FILHO, Wagner. A culpabilidade como pressuposto do ilícito penal: considerações sobre a dissolução das fronteiras entre o ilícito e a culpabilidade. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 285-317, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n2p285-317.
- RIBEIRO, Léo Maciel Junqueira. **Evitabilidade do erro de proibição**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Penal Contemporâneo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2022.
- ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal: parte geral – Tomo I: Fundamentos – A estrutura da teoria do crime**. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.
- TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Logos Ciência & Tecnologia**, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4151118>.
- TAVARES, Débora Santos. **Fundamento e finalidades das penas impostas às empresas por crimes ambientais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2023.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.